



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

**PJ N° 90/2023/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei N° 111/2023

**Solicitante:** Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI 111/2023.  
INSTITUIÇÃO JETON. PREVICAN.  
PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS.  
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 111/2023, que institui o pagamento de Jeton de Presença aos membros do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana-MT - PREVICAN. Passo a fundamentar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

2

## 2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa “o Projeto de Lei *Institui o pagamento de Jeton de Presença aos membros do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana-MT - PREVICAN. Esse projeto foi solicitado pela Presidente da PREVICAN, para atender as necessidades daquela autarquia.*”

O TCE-MT estabelece que “é possível à Administração Pública instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam”. (Resolução de Consulta nº 10/2016 – TP).

Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, p. 523-524), as gratificações são “vantagens de ordem financeira, precária, atribuídas ao servidor público que presta serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade ou são concedidas em face de certos encargos pessoais. Essas gratificações não são liberalidade da Administração Pública, mas sim são atribuições dadas aos servidores por interesses recíprocos: primeiro da administração em ter os serviços extras do servidor e este em receber pelos serviços prestados. São vantagens pecuniárias transitórias que não se incorporam automaticamente no vencimento do servidor e nem estabelece direito subjetivo à sua percepção contínua, mas em razão somente das circunstâncias peculiares impostas pelos interesses mútuos”.

No caso específico do projeto em análise, trata-se de instituição de jeton, um instituto típico de ressarcimento para cobrir dispêndios relativos ao comparecimento de conselheiro a órgão deliberativo e aos demais deslocamentos necessários em razão da atividade.

Tal instituto é aplicável aos membros de órgão deliberativo para o ressarcimento de despesas advindas do exercício da atividade. Parte-se do pressuposto de que a função pública de conselheiro, por não ser remunerada, impõe o ressarcimento de despesas decorrentes do encargo, já que não se pode cobrar do membro o desempenho da atividade e, cumulativamente, o custeio de gastos, o que é verificável da análise detida da matéria proposta pelo Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

3

Ademais, o caráter indenizatório do jeton somente estará caracterizado na medida em que as reuniões do Conselho acontecerem, dessa forma, entendo não haver óbice à criação da mencionada gratificação.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Outrossim, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções.

Canarana – MT, 07 de dezembro de 2023.



Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B